

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13738.000338/92-62

Sessão de 23 de março de 1995

Acórdão nº 101-88.084

Recurso nº: 82.534 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1992/93

Recorrente: FILO S/A

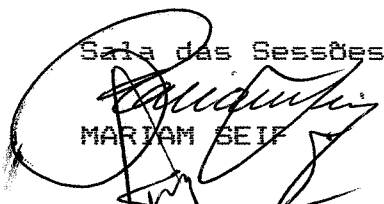
Recorrida : DRF EM NITEROI(RJ)

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Se em vigor o Decreto-lei nº 1.940/82 até o momento de sua abrogação, é inconstitucional a alteração da alíquota do FINSOCIAL, definida pelo mesmo Decreto-lei, dada a declarada inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, conforme Acórdão do STF/RE Nº 150764-1/PE, de 16.12.92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FILO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência a importância que exceder aplicação da alíquota de 0,5% definida pelo Decreto-lei nº 1.940/82.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOHARA

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13738.000338/92-62

RECURSO Nº: 82.534

ACÓRDÃO Nº: 101-88.084

RECORRENTE: FILO S/A

R E L A T O R I O

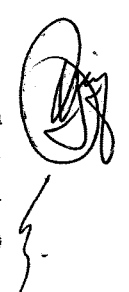
A empresa FILO S/A inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 30.535.975/0001-85, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Niterói(RJ), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O Auto de Infração de fl.01, diz respeito a exigência de contribuição social denominada FINSOCIAL, correspondente ao período de março de 1991 e de setembro de 1991 a abril de 1992, totalizando 867.000,98 UFIR e mais os acréscimos legais.

A exigência está fundada no artigo 1º, parágrafo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, artigos 2, 16, 80 e 83 do RECOFIS(Decreto nº 92.698/86), combinado com o artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87, artigo 1º da Lei nº 7.691/88, artigo 28 da Lei nº 7.738, artigo 7º da Lei nº 7.787/89, artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e art. 1º da Lei nº 8.147/90.

No recurso voluntário de fls. 92/104, a recorrente argumenta que o artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não tem o alcance que as decisões do Poder Judiciário vem dando acerca da validade do Decreto-lei nº 1.940/82 e que a Contribuição Social denominada Finsocial foi extinta e por consequência, sua cobrança é manifestamente inconstitucional.

A recorrente tece, ainda, longas considerações sobre a inaplicabilidade da multa, a impropriedade de conversão da contribuição em UFIR (irretroatividade), bem como inconstitucionalidade da atualização monetária em 1991, mediante aplicação da TRD



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

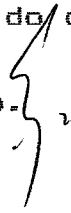
PROCESSO Nº 13738.000338/92-62

Acórdão nº 101-88.084

e ao final solicita sobrestamento do procedimento administrativo até que o litígio na esfera judiciária seja deslindado.

A recorrente não fez qualquer prova de que a falta ou insuficiência de recolhimento tenha respaldo em decisão judicial e nem comprovou que tenha efetuado o depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13738.000338/92-62

Acórdão nº 101-88.084

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Sobre a alegada inconstitucionalidade, inúmeros foram os contribuintes que buscaram o Poder Judiciário para a salvaguarda de seus direitos, pois entendiam que com a Constituição de 1988, nova situação se criou, decorrente do teor dos artigos 153 e 154, de um lado, e, de outro, do comando contido no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Supremo Tribunal Federal, em Acórdão aprovado na sua Sessão Plena do dia 16 de dezembro de 1992, no Recurso Extraordinário nº 150764-1/PE, declarou a inconstitucionalidade da exigibilidade do FINSOCIAL, no que exceder à alíquota de 0,5%, cujo acórdão foi assim redigido:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARAMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13738.000338/92-62

Acórdão nº 101-88.084

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, interposto pela letra b, do permissivo constitucional e, por maior de votos, lhe negar provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990,

Conquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição.

Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos do Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito.

É usual os Meritíssimos Juizes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores e a própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito.

No mesmo sentido, o entendimento do Consutor-Geral da República, LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vo-
gar contra a torrente de decisões judiciais" e acrescenta:

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, toma-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13738.000338/92-62

Acórdão nº 101-88.084

dos à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será almentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Registre-se, por oportuno, ser idêntica a orientação emanada recentemente pela Secretaria da Receita Federal quando autorizou o parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL de acordo com as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva expressa quanto a possibilidade de a diferença de débito parcelado vir a ser cobrada, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento (Boletim Central Extraordinário nº 048, de 06.05.93 e nº 094, de 12.11.93).

Assim, a alíquota aplicada deve limitar-se a 0,5% definida pelo Decreto-lei nº 1.940/82, excluindo-se, ainda a exigência sobre o fato gerado no mês de abril de 1992, visto que a Lei Complementar nº 70/91, que criou o COFINS (substituiu o FINSOCIAL/FATURAMENTO) foi publicada em 31 de dezembro de 1991 e portanto, é aplicável a fato geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1992, o que afasta a incidência do Finsocial naquele mês.

Quanto as demais alegações, merece acolhida apenas no tocante a incidência da TRD, no período que antecede ao mês de agosto de 1991, face ao decidido na Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão CSRF/01-1.773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa sintetiza:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

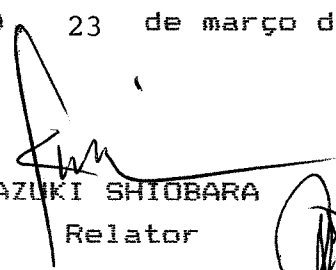
PROCESSO Nº 13738.000338/92-62

Acórdão nº 101-88.084

"VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º, do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido."

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5%, definida pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por incabível as majorações das alíquotas previstas no artigo 7º da Lei nº 7.787/89, no artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e no artigo 1º da Lei nº 8.147/90, bem como excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Brasília(DF) 23 de março de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator

